



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012174/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.144 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente MAISBOX COM DE PROD PLASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE.

INCLUSÃO RETROATIVA.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional. A empresa obteve o registro no CNPJ em 03/12/2007, mas obteve alvará junto à Prefeitura Municipal de Quatro Barras somente em 28/07/2008. Após esta data solicitou a inclusão no Simples Nacional, porém o mesmo foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (Despacho Decisório de fl. 16), pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias. Após tomar ciência do contido no Despacho Decisório a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. O relatório (e-fl. 28) da decisão recorrida bem descreve os argumentos do recurso:

A requerente tem como data de abertura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, o dia 03/12/2007, porém o processo de Inscrição Municipal, por inúmeras exigências do fisco municipal, só foi concluído no dia 28/07/2008, com a emissão do Alvará de Licença e Localização pela Prefeitura Municipal de Quatro Barras, Paraná, conforme cópia em anexo.

Como a Inscrição Municipal foi obtida depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, o que ocorreu em 03/12/2007, a requerente ficou impedida de efetuar a opção pelo Simples Nacional retroativa a data de abertura no CNPJ.

Porém a Requerente entende que teria o prazo de 30 (trinta) dias, após o deferimento da última inscrição, seja municipal ou estadual, para fazer a opção pelo Simples Nacional, com efeitos retroativos ao primeiro dia do ano-calendário. A vista do exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de Inconformidade, com o deferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2008.

Aquela decisão de primeira instância (e-fls. 27/30) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2013 (AR e-fl. 33 c/c art 23, § 2º II do Decreto 70.235/72) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em de 22/05/2013 (e-fl. 35), em que repete os argumentos da manifestação de Inconformidade citada.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional retroativa à data de início de atividade, pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (Despacho Decisório de fl. 16) e pela decisão recorrida, pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias, visto que o registro no CNPJ deu-se em 03/12/2007, mas o alvará junto à Prefeitura Municipal de Quatro Barras somente foi obtido em 28/07/2008.

O § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 permite a inclusão retroativa da empresa em início de atividade no Simples Nacional:

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional

Mas o § 6º do mesmo artigo impõe um limite de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, para aquela opção retroativa ao início das atividades.

"§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo."

Ou seja, passados os 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ resta a empresa optar ao Simples Nacional segundo a regra geral, inscrita no caput do art. 7º já citado:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Desta forma, ultrapassado o prazo regulamentar restava ao contribuinte optar pelo Simples Nacional a partir do ano posterior (2009), seguindo a regra geral do art. 7º, o que foi feito (e-fl. 18). Observo que não houve opção pelo Simples Nacional para vigor a partir de 01/01/2008, razão pela qual não se justifica o pleito do contribuinte aposto no recurso voluntário. Tal opção também não é prevista na Resolução CGSN nº 4/2007, editada segundo o prescrito no § 7º do art. 2º da LC 123/2006, razão pela qual não há respaldo legal para o seu deferimento, mesmo que se constatasse que a demora pela emissão do Alvará de Licença e Localização se devesse a culpa da Prefeitura Municipal de Quatro Barras, Paraná, o que entendo que não restou comprovado.

art. 2º

(...)

*§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.*

Desta forma, voto por conhecer e indeferir o recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

